

A RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA CELEBRAÇÃO DE TRATADOS

Valteir Marcos de Brito^{*}

RESUMO:

O presente trabalho consiste em uma análise das características e do posicionamento dos Tratados Internacionais e as leis internacionais (constituições e leis infraconstitucionais), bem como do processo de recepção dos Tratados Internacionais pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. O tratado, por ser um instrumento utilizado para firmar acordos entre Estados, requer determinados procedimentos complexos, porém importantes para sua conclusão. Esses acordos geram normas, direitos e obrigações, e podem refletir ou interferir no ordenamento jurídico dos Estados acordantes. Para melhor entendimento serão abordados vários tópicos relacionados com o tema. Uma outra preocupação está relacionada com a supremacia das normas, uma vez que há divergência de opiniões em torno do assunto. Finalmente, será mostrado que o legislativo brasileiro tem ao longo de seus trabalhos apresentado várias propostas de regulamentação interna dos tratados e, embora reconhecidamente nenhum projeto em tramitação no Congresso Nacional tenha sido aprovado, as investidas parlamentares nesse sentido sempre afloram, reforçando as inquietações que o tema desperta.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional, Tratados Internacionais, Teoria.

ABSTRACT:

The present work consists of an analysis of the characteristics and the positioning of International Treats and the International Laws (constitutions and Infraconstitucional Laws), as well as the process of reception of the International Treats by the Brazilian Legal System. The treat, as an instrument used for establish agreements between States require complex studies but this kind of studies is very important for the treat conclusion. This agreements generate norms, rights and obligations, and can reflect or interfere on the involved States Legal System. For a better understanding several topics related with the central theme will be addressed. Another preoccupation is the one about the norms supremacy, once that exists different opinions about the subject. Finally, it will be showed that the Brazilian Legislative have along it's works presented a lot of proposes of intern regulation of the treats and, although none of the projects presented for the National Congress had been approved, the parliamentary efforts always surge, strengthening the troubles that this theme cause.

KEYWORDS: International Law, International Treats, Theory.

^{*} Valteir Marcos de Brito é mestrando em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília – UCB é pós-graduado em Desenvolvimento Gerencial pela UnB, pós-graduado em Ciências Jurídicas com Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes – RJ, tem MBA em Gestão de Segurança Pública e Defesa Social pela União Pioneira de Integração Social – Upis/Df, MBA em Analista Internacional em Inteligência Estratégica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, tem o Curso Superior de Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Guerra, atualmente faz o Curso de pós-graduação em Segurança Pública e Cidadania pela UnB e é graduado em Direito e Economia pelo Uniceub/Df, tem Licenciatura Plena em Educação Artística pela Faculdade de Artes de Brasília.

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
- 2. Surgimento e Evolução dos Tratados**
- 3. Direito das Gentes e Direito dos Tratados**
- 4. Relações do Direito Internacional com o Direito Interno**
 - 4.1 A Diferença entre Direito Internacional e Direito Nacional
- 5. O Tratado e sua Obrigatoriedade de Cumprimento**
 - 5.1 Os Conflitos Internos
- 6. Os Tratados e os Conflitos Gerados no Ordenamento Jurídico Brasileiro**
 - 6.1 A Natureza Jurídica dos Tratados Internacionais, quando do ingresso na Legislação Pátria
 - 6.2 A Recepção dos Tratados Internacionais pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro
- 7. O Supremo Tribunal Federal e os Tratados Internacionais**
 - 7.1 A Ratificação dos Tratados e o Supremo Tribunal Federal
 - 7.2 O Supremo Tribunal Federal e os Tratados de Direitos Humanos
- 8. Propostas de Regulamentação Interna dos Tratados**
- 9. Capacidade para Celebrar Tratados e Competência Negocial**
 - 9.1 Procedimento Parlamentar
 - 9.2 Reservas
 - 9.3 Consentimento Expresso em Violação ao Direito Interno
 - 9.4 Emendas
 - 9.5 Denúncia
- 10. Conclusão**
- 11. Referências**

1. Introdução

O fascínio por diferentes culturas e povos não é privilégio apenas dos tempos modernos. Descobertas arqueológicas comprovaram que civilizações muito antigas já possuíam um contato com povos de diferentes regiões do mundo e se relacionavam trocando mercadorias e conhecimentos em áreas como a agricultura e a criação de animais. Esse comércio possuía suas próprias leis e ao passo que novas parcerias eram formadas, outros acordos eram incorporados aos já existentes.

É extraordinária a velocidade e abrangência de temas com os quais o direito internacional tem lidado, sobretudo no período do pós-guerra, que exigiu da

comunidade juridicamente organizada uma profunda reflexão e intensificação das relações internacionais. Mais contemporaneamente, e ainda sob o impacto dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, o direito internacional tornou-se fulcral de suas consequências diretas. Nesse contexto, cada vez mais globalizado com a interação dos blocos econômicos, os tratados são de suma relevância na evolução do direito internacional.

Conciliar os interesses nacionais do Estado com os da comunidade global apresenta-se como um desafio a ser enfrentado. Manter relações com os inúmeros atores da comunidade internacional abre questionamentos no que tange aos limites de extensão jurisdicional dos Estados.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, urge, ab initio, inserir o tema proposto no âmbito do direito internacional, ponto de partida dos tratados internacionais. Tal estudo terá por escopo individualizar o tratado internacional, dentre as outras formas de normatização internacional, demonstrando sua forma de ingresso no direito interno, apresentando as correntes doutrinárias que defendem pontos de vista opostos quanto à existência ou não de um direito único.

Apesar de a globalização, com a sua virtual derrubada de fronteiras, tenha enaltecido as discussões sobre o direito internacional, notadamente após o 11 de setembro de 2001 e, atualmente, com os ataques norte-americanos sobre o Iraque, fatos que desencadearam escritos diversos sobre o tema em destaque povoando, ainda hoje, nossos jornais, revistas e noticiários, o tema é bastante antigo em nossa história. Esse é o relato que nos dá Hildebrando Accioly:

Para R. Redeslob, ‘a diplomacia é tão antiga como as nações’ e ‘é tão antiga como o mundo e só desaparecerá com ele’, segundo Maul de la Clavière. Essas noções são compartilhadas por inúmeros autores quanto à antigüidade do direito internacional. É bem verdade que para uns os exemplos citados não justificam esse conceito e, a

rigor, só se pode falar em direito internacional a partir dos tratados de Vestefália (1648) ou da obra de Hugo Grocius.¹

Atualmente, as informações mundiais oriundas do processo de globalização e de regionalização, bem como da ascensão do direito internacional, têm originado no mundo do direito um problema delicado. Tal problema tem como ponto fundamental as relações entre os tratados internacionais e o direito interno, ou seja, o seu posicionamento diante de uma lei interna ou lei local.

Por ser um instrumento de materialização dos acordos internacionais, isto é, da vontade dos Estados e Organizações Internacionais, a forma pela qual o tratado deve se relacionar com o direito interno dos países tem suscitado divergências na doutrina, existindo duas correntes principais, a dualista e a monista.

A doutrina dualista considera o direito internacional e o direito interno distintos e separados, cada qual com suas normas próprias; a doutrina monista, por sua vez, considera o direito um sistema integrado tanto o direito interno como pelo direito internacional, constituindo um todo harmônico e homogêneo.

O tratado, por ser um instrumento utilizado para firmar acordos entre Estados, requer determinados procedimentos complexos, porém importantes para sua conclusão. Esses acordos geram normas, direitos e obrigações, e podem refletir ou interferir no ordenamento jurídico dos Estados acordantes.

Os membros da comunidade internacional relacionam-se e firmam os mais diferentes compromissos por meio de tratados, pactos e convenções, entre outros instrumentos. Assim, assume vulto a forma pela qual o ordenamento jurídico interno de cada Estado disciplina a incorporação de tratados.

¹ ACCIOLY, Hildebrando e G. E. Nascimento e Silva. **Manual de direito internacional público**, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 5.

Quando os interesses em jogo dizem respeito aos tratados que concretizam uma experiência integracionista, as pretensões que ganham corpo passam a exigir novas formas de dinamizar os acordos internacionais. Tornam-se necessários mecanismos que confirmem segurança aos Estados envolvidos, de forma que os tratados estejam a salvo de eventuais instabilidades e conflitos domésticos.

2. Surgimento e Evolução dos Tratados

Os tratados há muito, se apresentam como um expediente importantíssimo para as relações entre Estados, visando acomodar os mais variados interesses, sejam mercantis, bélicos, humanitários, culturais, ecológicos ou mesmo cooperação de toda ordem.

A comunidade internacional recorre a esse instituto para formalizar acordos, solucionar conflitos, firmar convênios e principalmente proteger a humanidade das ações que atentem contra a sua dignidade.

O primeiro registro da celebração de um tratado data do período situado entre 1280 e 1272 a.C. É o que se refere à paz entre Hatusil III, rei dos hititas, e Ramsés II, faraó egípcio da XIX^a dinastia. Esse tratado pôs fim à guerra nas terras sírias.

Mas foi com o comércio marítimo que se apresentaram as primeiras regras laicas que versavam sobre a proteção do comércio e dos cidadãos. Com elas, percebe-se que vai tomando forma uma outra vertente de interesses comuns. Agora impera a ordem econômica, propugnando não a conquista de territórios, no sentido restrito, mas o fortalecimento das nações por meio da produção e venda de bens. A derrocada do sistema feudal e a conseqüente formação de sistemas organizacionais maiores, fizeram surgir à noção de Estado, o que proporcionou aos povos o

sentimento de unidade e a necessidade de uma organização menos rudimentar. O povo passa a se organizar em torno de uma autoridade suprema e em processo de consolidação, o Estado.

A ele são delegadas as atribuições e competências originárias da vontade do seu povo, dentre elas a prerrogativa de representá-lo no exterior e, por conseguinte, celebrar tratados.

A partir do Tratado de Westfália, de 1648, que celebrou a paz entre o império Romano-Germânico e os Reinos da França e da Suécia, percebe-se na Europa uma nova ordem estatal baseada no princípio da soberania dos Estados e na evolução das regras que norteiam os confrontos armados, quando estes existirem.

Até meados do século XIX, o uso de tratados era tímido, servindo basicamente para questões de alta política e de relações comerciais; no entanto, com a evolução das relações entre os Estados, os tratados passam a estabelecer alianças ou tréguas, celebrar a paz, normatizar a navegação e as relações comerciais ou solucionar litígios.

Atualmente, o seu uso é ilimitado, podendo-se afirmar não existir assunto que possa fugir à sua regulamentação. Enveredando por várias áreas do direito, vejamos alguns exemplos: no Direito constitucional existem tratados sobre direitos civis e políticos e proteção aos direitos humanos, entre outros; no campo do direito civil, destaca-se o direito do autor e a proteção de obras literárias; no direito penal, encontra-se a repressão ao tráfico de entorpecentes e a extradição; no direito tributário e financeiro, verificamos as medidas para evitar a bitributação; no direito administrativo, pode-se citar a regulamentação dos correios e telecomunicações e a cooperação tecnológica e científica.

3. Direito das Gentes e Direito dos Tratados

O jurista Hugo Grotius (1583-1645), teoriza que o direito internacional derivava do “direito das gentes”, originado no consentimento e na vontade dos povos. Ele discorreu sobre vários temas e formulou os princípios do direito internacional. Outro que influenciou o direito internacional foi o filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804). Suas idéias e obras tiveram papel importante por ocasião da fundação da Liga das Nações (Tratado de Versalhes, 1919) e da criação da Organização das Nações Unidas, em 1945.

Outros dois fatos contribuíram decisivamente para que a vontade do povo tomasse assento nas discussões internacionais, com a declaração de independência dos Estados Unidos da América (1776), que proclamou o direito dos povos de dispor de si mesmos, e a Revolução Francesa (1789), que se fundamentou no livre consentimento do povo.

A partir do final do século XIX, essa discussão passa a ter forma mais definida, quando surge um cenário internacional mais propício ao desenvolvimento conceitual e institucional do direito dos tratados, formando um acervo normativo mais amplo. Essa evolução deveu-se à multiplicação dos regimes republicanos e à constitucionalização das monarquias. E com a democratização das nações, as ações jurídicas, tanto internas quanto externas, expressam uma interdependência maior, valorizando sobremaneira o direito internacional.

Historicamente, pode-se afirmar que o continente americano teve uma participação muito importante para regulamentar internacionalmente o Direito dos Tratados, quando por ocasião da sexta convenção internacional americana,

realizada em Havana, 1928, foi celebrada uma convenção sobre tratados, contendo 21 artigos. Esta convenção foi ratificada por oito Estados, entre eles o Brasil.

Em 1966, a Organização das Nações Unidas (ONU) submeteu à consideração da Assembléia Geral um “Projeto de Artigos sobre o direito dos tratados”. Essa iniciativa deu origem à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, com 85 artigos e 1 anexo. O artigo 1º possibilita, formalmente, a celebração de tratados entre Estados e o artigo 2º define o tratado como sendo “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional”.

Observa-se nesses dois artigos o reconhecimento do Estado como ator principal diante da possibilidade de celebração de tratados, pois este é tido como sujeito de direito internacional por excelência. No entanto, verificar-se-á mais à frente que existem outros sujeitos de direito internacional capazes de celebrar tratados e/ou acordos.

4. Relações do Direito Internacional com o Direito Interno

Duas grandes correntes divergem sobre a independência desses dois ordenamentos. Os partidários da tese monista não partem do princípio da vontade dos Estados, mas sim de uma norma superior, e, como esclarece Accioly², em princípio, o direito é um só, que se apresente nas relações de um Estado, que nas relações internacionais. Os doutrinadores monistas ainda enveredam por dois outros caminhos opostos: para uns, em caso de dúvidas, subsiste o direito internacional; é a tese do primado do direito internacional; outros, contudo defendem a tese do

² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 65.

primado do direito interno. Para Kelsen, citado por Accioly³, do ponto de vista científico, os dois sistemas são igualmente aceitáveis, ou seja, uma norma qualquer pode ser aceita como ponto de partida do sistema total; mas, a seu ver, a tese do primado do direito internacional deve ser acolhida por motivos práticos.

Os dualistas, por sua vez, enfatizam a diversidade das fontes de produção das normas jurídicas, lembrando sempre os limites de validade de todo direito nacional e observando que a norma do direito das gentes não opera no interior de qualquer Estado senão quando este, havendo-a aceito, promove-lhe a introdução no plano doméstico⁴. Os defensores desta doutrina entendem haver diferenças entre o direito internacional e o direito interno, constituindo dois sistemas distintos, independentes e que não se confundem. O primeiro trata das relações entre Estados e o segundo sobre as relações entre indivíduos. Destacam, ainda, que o direito internacional depende da vontade comum de vários Estados, ao passo que os direitos internos dependem da vontade unilateral de cada Estado. Em outras palavras, o direito internacional não cria obrigações para o indivíduo, a não ser que as suas normas sejam transformadas em direito interno.

No Brasil, a questão foi esclarecida pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal em dois casos: a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 1.480 e a Carta Rogatória – CR 8.279. Em ambas oportunidades para o STF, após sua incorporação, os tratados encontram-se no plano das leis ordinárias, ou seja, em posição inferior à Constituição Federal. A incorporação dos tratados ao sistema interno brasileiro equipara-os à lei interna. E, ante a inexistência de uma norma constitucional, deve valer a última palavra do Congresso.

³ Idem.

O judiciário, neste processo, só atua depois de o tratado ser devidamente incorporado em nosso ordenamento jurídico, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição Federal, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, em caso de declaração de inconstitucionalidade de tratado. Ao Superior Tribunal de Justiça compete julgar, mediante recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, quando a decisão contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Ainda no âmbito do Poder Judiciário, compete aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, bem como os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

4.1 A Diferença entre Direito Internacional e Direito Nacional

O direito internacional em momento algum da história da humanidade recebeu tamanha importância como neste final de século e começo de novo milênio. Os acontecimentos adquiriram uma dimensão internacional que se torna impossível não reconhecer a indispensabilidade de uma produção científica cada vez mais aprofundada acerca do direito internacional.

Com o estreitamento das relações internacionais entre as nações, o surgimento de uma nova ordem internacional, principalmente, após a derrocada do bloco soviético e a sucumbência dos demais países socialistas, temos a

⁴ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 5.

exteriorização ou intensificação dos conflitos existentes entre o direito internacional e o direito interno.

Hans Kelsen faz uma pergunta que é respondida prontamente pela doutrina nacional, qual seja, (...) mi análisis del Derecho internacional há demostrado que lãs normas ilamadas asi pueden ser consideradas como derecho em el mismo sentido que lãs normas del derecho nacional. Pero como se distinguen estas dos clases de normas jurídicas?⁵

O que se pode afirmar sobre a indagação de Kelsen é que o direito internacional é distinto do direito interno, tal distinção apresentando-se de duas formas, as normas de direito internacional regem as relações entre os Estados; e, as normas de direito interno regem as relações entre os indivíduos de um determinado Estado, regulam as relações de convivência civil estabelecidas para o contrato social. Porém, a distinção não é tão simples, como aparenta ser. A discussão sobre tal indagação faz nascer correntes doutrinárias, mas especificamente, as correntes monista e dualista, que ao longo da história da hermenêutica das normas internacionais desenvolveu-se e fez surgir ramificações.

5. O Tratado e sua Obrigatoriedade de Cumprimento

Os tratados quase sempre são negociados pelos agentes diplomáticos que assistem aos seus Chefes de Estados e só se tornam obrigatórios após sua ratificação, que acontece, normalmente, quando se encerra a apreciação do Poder Legislativo de um determinado Estado.

A necessidade de submeter o tratado à apreciação do Poder Legislativo situa-se na idéia de que o povo é detentor da soberania, que delega, por sua vontade, ao legislativo nacional. Os tratados são tão importantes quanto às leis, pois obrigam o Estado ao seu cumprimento e, por consequência, obrigam os cidadãos.

Neste sentido, pode-se afirmar que a subordinação ao tratado advém do acatamento deste pelos Estados que o ratificaram e fundamentado no *pacta sunt servanda*, em virtude do qual o Estado deve cumprir as obrigações dele decorrentes, sob pena de responder na esfera internacional pela quebra do que fora firmado.

A obrigação de cumprimento do contrato tem assento na Convenção de Viena, que preceitua em seu art. 26 que “Todo tratado em vigor obriga às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.” E no art. 27 estabelece que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 466.”

Deve-se atentar para o fato de que o cumprimento de um tratado por parte do Estado que o ratificou, ou que a ele aderiu, dura enquanto o tratado estiver em vigor no cenário internacional.

Recorre-se, ainda, a dois outros preceitos para reafirmar a obrigatoriedade em dar cumprimento ao que foi acordado por meio do tratado. O primeiro consta do preâmbulo da Carta das Nações Unidas, que estabelece: “(...) o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional.” O segundo, vinculado à Carta das Organizações dos Estados Americanos, traz nas alíneas a e b do artigo 3º as seguintes normas:

a) – o direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;

⁵ Kelsen, Hans. **Derecho e Paz em lãs Relaciones Internacionales**. Tradução: ACOSTA, Florêncio. Prólogo: SICHES, Luis Recasens. Fondo de Cultura Económica, Panuco 63, 1ª edição, 1942, p. 25.

⁶ O art. 46 dispõe sobre a nulidade do consentimento de um Estado, quando expresso em violação de uma disposição de seu direito interno.

b) – a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional.

Por conseguinte, o Estado vinculado a um tratado deve cumprir as obrigações dele resultantes, fazendo observar, na esfera de sua jurisdição, as normas respectivas, sob pena de responsabilidade no âmbito internacional.

5.1 Os Conflitos Internos

A obrigatoriedade do cumprimento de um tratado tem gerado prolongadas discussões quando este atinge de qualquer forma as normas internas dos Estados. Isso dificulta a absorção das determinações internacionais, por causar divergências dentro da jurisdição dos países contratantes, quer seja por parte do órgão legislador, quer seja por parte do judiciário nacional. Torna-se, ainda, uma discussão mais apaixonada quando de alguma forma penetra na questão de soberania, trazendo consigo aspectos de conflito entre as normas internacionais e as nacionais.

Neste caso, qual das duas deverá prevalecer? Esta é uma pergunta que tem gerado grandes divergências entre os doutrinadores, mas antes de apresentar seus pensamentos, torna-se necessário comentar as seguintes teorias que tratam do tema, são elas: o dualismo e o monismo com primazia do direito interno, e o monismo com primazia do direito internacional.

Celso de Albuquerque Mello⁷ destaca Carl Heinrich Triepel, em 1899, como sendo o primeiro estudioso da matéria. Ele discorre sobre a teoria dualista partindo do princípio de que não existe possível conflito entre essas duas normas. Declara

⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 109.

sua independência dizendo não existir entre elas nenhuma área comum e que lhes é possível apresentarem-se como tangentes, mas nunca como secantes.

O monismo com primazia do direito interno foi adotado por autores nazistas e algumas vezes por autores soviéticos. Essa teoria parte do princípio de que os Estados são absolutamente soberanos. Não estão sujeitos a nenhum sistema jurídico que não tenha emanado de sua própria vontade. Essa teoria recebe muitas críticas. A mais importante de todas é que ela nega a existência do próprio direito internacional como um direito autônomo, independente. Ela o reduz a um simples direito estatal.

O monismo com primazia do direito internacional foi fundado na escola de Viena e teve em Hans Kelsen um de seus maiores estudiosos. Os monistas que atribuem primazia ao direito internacional:

Voltam-se para a perspectiva ideal de que se instaure um dia a ordem única, e denunciam, desde logo, à luz da realidade, o erro da idéia de que o Estado soberano tenha podido outrora, ou possa hoje, sobreviver numa situação de hostilidade ou indiferença frente ao conjunto de princípios e normas que compõem o direito das gentes.⁸

Como se pode extrair das teorias acima, a questão parece se resumir na prevalência da concepção monista ou da dualista em relação às ordens jurídicas. Para a teoria monista não há independência, mas interdependência entre a ordem jurídica internacional e a nacional, razão por que a ratificação do tratado por um Estado importa na incorporação automática de suas normas à respectiva legislação interna. Para a teoria dualista, as duas ordens jurídicas – internacional e nacional – são independentes e não se misturam. A ratificação do tratado importa no compromisso de legislar na conformidade do Estado na esfera internacional; mas a

⁸ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 8ª ed.: São Paulo: Saraiva, 2000, p. 5.

complementação ou modificação do sistema jurídico interno exige um ato formal por parte do legislador nacional.

6. Os Tratados e os conflitos gerados no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, a celebração de tratados está determinada no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal em vigor, que estabelece competir privativamente ao Presidente de República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

O Congresso Nacional, por sua vez, tem a atribuição de autorizar, ou não, a ratificação do tratado por parte do Poder Executivo, mas nunca de modificar os termos pactuados. Essa atribuição está prevista no art. 49, inciso I, da Constituição, que dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

A espécie legislativa responsável pela tramitação e apreciação do tratado no Congresso Nacional é o Decreto Legislativo, que tem hierarquia de lei. Este será promulgado pelo presidente do Senado Federal.

Após sua aprovação, ele será ratificado pelo chefe do Poder Executivo por meio da troca ou depósito de um instrumento de ratificação junto ao país depositário. Para que o tratado tenha sua execução no plano interno, é necessária sua publicação.

Este procedimento é condição primordial para que o tratado tenha eficácia jurídica no território nacional. A exigência da publicidade está revelada no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê que a lei, e aí inserido o tratado

normativo, só vige entre nós “depois de oficialmente publicada”, ou seja, depois de divulgado o texto da convenção, em português, no Diário Oficial da União, com a data da sua ratificação e da sua vigência. Para Celso de Albuquerque Mello⁹, “A publicação é condição essencial para o tratado ser aplicado no âmbito interno”.

Esse desenrolar burocrático em torno do tratado é chamado de processo completo, que compreende as etapas da negociação, assinatura, mensagem ao Congresso, aprovação parlamentar, ratificação, promulgação e publicação. Mas existe um outro processo chamado de abreviação, que compreende as etapas de negociação, assinatura ou troca de notas e publicação.

Cachapuz de Medeiros¹⁰ ensina que “o processo abreviado é o seguido pelos chamados acordos em forma simplificada, cuja admissibilidade é sustentada por parte da doutrina jurídica nacional desde a vigência da Constituição de 1946”. Essa forma foi mantida na Constituição de 1988 e aceita pelo Congresso Nacional, principalmente porque as matérias arroladas nesse tipo de processo se referem quase sempre a ajustes complementares a tratados preexistentes, que se destinam a operacionalizar tratado anterior, devidamente aprovado. Em geral, são concluídos no quadro de acordos de cooperação científica, técnica ou tecnológica.

Verifica-se que tanto no processo completo como no abreviado existe a obrigatoriedade do assentimento do Congresso Nacional, com ênfase para aqueles tratados que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

6.1 A Natureza Jurídica dos Tratados Internacionais, quando do ingresso na Legislação Pátria

⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 229.

¹⁰ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Brasil e os novos desafios do Direito dos Tratados**. In: Conferência pronunciada no I Congresso Internacional de Direito Internacional. Belo Horizonte, 2002, p. 81.

Teorias há que buscam delinear a natureza jurídica dos tratados internacionais, antepondo argumentos peculiares que as justificam, formando uma via tríplice de interpretação, qual seja: a de que os tratados internacionais, quando entram na seara do direito brasileiro, passam a ter a forma de norma constitucional, de lei ordinária ou de lei especial.

A que instiga um pensamento voltado para o caráter constitucional da norma internacional, tem por fundamento o que preconiza o § 2º, do Art. 5º, da Constituição Federal, no sentido de que ele equipara o tratado internacional, quando este, em seu bojo, traz matéria ligada a direitos e garantias fundamentais.

Evidencia, por via de consequência, a enumeração apenas exemplificativa, e não taxativa, dos direitos e garantias fundamentais, não fazendo distinção entre a norma inserta no tratado internacional da norma oriunda da própria Constituição Federal.

Sendo assim, além de possuírem o status de norma constitucional, estariam protegidos pelo manto da intocabilidade, por força do que dispõe o art. 60, § 4º, da Constituição Federal, incluindo-se na matéria relativa às denominadas cláusulas pétreas.

Urge esclarecer, nesse particular, que os tratados internacionais, de cunho constitucional, referente a direitos e garantias individuais, sobre estes apenas pode regular sua aplicação ou até a criar um novo, não podendo, de forma alguma, abolir os já existentes e, nem tampouco, restringir seu campo de atuação.

A corrente que crê na natureza jurídica dos tratados internacionais como sendo de lei especial infraconstitucional, tem por suporte o fato de que para que os tratados internacionais se efetivem no direito pátrio é necessário que, além do

pactuado entre os Estados signatários, a matéria-conteúdo do ato multilateral tem de passar pela sabatina do Congresso Nacional, numa espécie de procedimento especial para que seja determinada sua vigência.

Por outro lado, equiparar os tratados internacionais às leis ordinárias, asseveram os defensores desta corrente, seria desacreditar o Estado brasileiro no âmbito internacional, haja vista que ao se criar um lei ordinária, posterior ao tratado firmado pelo Brasil com outro Estado qualquer, este se acharia revogado, desestabilizando as relações internacionais e causando uma descrença crescente.

A terceira e última hipótese a ser analisada, faz menção à corrente que defende a natureza jurídica de lei ordinária dos tratados internacionais.

Seus discípulos a defendem exaltando o argumento de que uma possível adoção de natureza jurídica constitucional aos tratados internacionais abalaria a soberania nacional, sob o fundamento do processo legislativo, uma vez que o referendo do Congresso Nacional, para que um tratado internacional adentre no direito interno, necessita de maioria simples, enquanto que uma emenda à constituição necessita de uma maioria qualificada, ou seja, de 3/5 dos parlamentares votantes.

Aduzem, ainda, que tendo os tratados internacionais natureza jurídica de lei ordinária, seria possível realizar um controle de constitucionalidade sobre eles, o que não seria possível caso fossem considerada sua natureza jurídica constitucional, sob o aspecto de que não poderia haver normas constitucionais inconstitucionais.

Por fim, trazem à discussão questão prática acerca da prisão civil. A Constituição, em seu art. 5º, inciso LXVII, prevê duas hipóteses únicas de prisão por dívida, que são a decorrente de dívida quanto à prestação alimentícia e a do depositário infiel, quando da alienação fiduciária, por exemplo.

Em 1992, com a assinatura da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ratificado sem nenhuma reserva pelo Brasil, foi acordado que não mais haveria prisão por dívida, ressaltando única e exclusivamente a dívida advinda de obrigação alimentícia, sem fazer alusão ao depositário infiel.

É de se perguntar, estaria à prisão do depositário infiel, constitucionalmente estabelecida, revogada pelo disposto no tratado internacional superveniente, do qual o Brasil é signatário?

A resposta indicada é não, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já declarou, em sucessivos acórdãos¹¹, a legalidade da prisão do depositário infiel, não tendo, por conseguinte, tal matéria sido revogada pelo Pacto de São José da Costa Rica.

6.2 A Recepção dos Tratados Internacionais pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro

Depois de concluída a negociação em nível internacional, com a conseqüente assinatura do tratado, este passa a ser discutido no plano interno pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Caso concordem com o teor do

¹¹ A jurisprudência é pacífica nesse entendimento, conforme Acórdão da lavra do Ministro Moreira Alves: “EMENTA: Recurso extraordinário. Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil. Esta Corte, por seu Plenário (HC 72.131), firmou o entendimento de que, em face da Carta Magna de 1988, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em se tratando de alienação fiduciária, bem como de que o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se à permissão do artigo 5º, LXVII, da mesma Constituição, não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel. - Esse entendimento voltou a ser reafirmado recentemente, em 27.05.98, também por decisão do Plenário, quando do julgamento do RE 206.482. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 7º, item 7, do Pacto de São José da Costa Rica no sentido de derogar o Decreto-Lei 911/69 no tocante à admissibilidade da prisão civil por infidelidade do depositário em alienação fiduciária em garantia. - É de observar-se, por fim, que o § 2º do artigo 5º da Constituição não se aplica aos tratados internacionais sobre direitos e garantias fundamentais que ingressaram em nosso ordenamento jurídico após a promulgação da Constituição de 1988, e isso

tratado, podem aprová-lo com ou sem modificações através de um decreto legislativo que funciona apenas, como uma espécie de autorização para o Presidente ratificar o tratado.

Após a publicação do decreto legislativo, compete ao chefe do executivo a ratificação do tratado, tendo, porém, a “liberdade de ratificá-lo ou não, conforme julgar conveniente”¹². Caso seja ratificado, deve ser obrigatoriamente respeitado nas relações entre os Estados signatários.

A análise e o referendo dos tratados internacionais pelo Congresso Nacional limitam e diminuem o poder do Presidente da República, na medida em que cabe ao Congresso Nacional a deliberação definitiva “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, inciso I da Constituição Federal Brasileira de 1988).

Em relação ao nível interno brasileiro, consoante ensinamentos de Sérgio Mourão¹³, para que os tratados internacionais tenham vigência, faz-se necessária a promulgação e publicação de um decreto do Presidente que, via de regra, é acompanhado do texto ratificado.

“A publicação é o ato pelo qual a lei é levada ao conhecimento de todos os que lhe devem obediência, tornando-se obrigatória”¹⁴, assim, para que o tratado internacional tenha validade e obtenha efetividade interna, sendo respeitado pelos nacionais a ele subordinados, faz-se necessário que estes o conheçam.

porque ainda não se admite tratado internacional com força de emenda constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido. (provido em parte, por maioria).”

¹² LIMA, Sérgio Mourão Correia. **Tratados Internacionais no Brasil e Integração**. São Paulo: LTr, 1998.p. 31.

¹³ Ibidem, p. 33.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 7ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 46.

Diga-se de passagem, que um tratado internacional pode vir a ser incorporado ao direito interno sem que tenha vigência internacional, situação esta que ocorre quando não é alcançado o quorum de ratificação predeterminado.

Diante do exposto, ao analisarmos as relações entre os tratados internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro, constatamos a reconhecimento dos tratados internacionais; porém, a Constituição Federal de 1988, embora tenha consagrado que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, cooperação entre os povos e pela busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana das nações, não definiu de maneira específica e rígida o posicionamento dos tratados internacionais em relação à lei interna brasileira.

Todavia, quando se trata de contradição entre um tratado e o disposto na Constituição, nossa Magna Carta possibilita a declaração de inconstitucionalidade do tratado pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III), situando-o, com isso, em um patamar infraconstitucional, ou seja, atribuindo-lhe implicitamente o valor de uma Lei Federal. Quando se trata de conflito entre tratado e uma lei infraconstitucional devemos nos guiar, de acordo com o que diz Sérgio Mourão, por dois critérios: primeiro, prevalece à norma de hierarquia superior, quando esse critério não for suficiente, prevalecerá à norma posterior, obedecendo o princípio cronológico *lex posterior derogat legi priori*; muito embora, “Leis Federais

posteriores não revogam os tratados internacionais anteriores, mas tão somente afastam a aplicação destes”.¹⁵

Na legislação brasileira, no que diz respeito à matéria tributária e a de direitos humanos, encontramos poucos conflitos com os tratados internacionais caracterizando a supremacia deste. Ambas as matérias contemplam uma possível complementação por parte dos tratados.

O Código Tributário pátrio, em seu art. 98, estabelece que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

A própria Constituição Federal, em seu texto original, estabelecia, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, que, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, dando a entender que os tratados internacionais superiores às leis internas. Nesse particular, a questão restou pacificada com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, que incluiu o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal com a seguinte disposição: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Assim, e desde que observado o procedimento e o quorum especial de aprovação pelo Congresso Nacional, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos têm hierarquia de emenda constitucional, sendo, por isso, hierarquicamente superiores às leis infraconstitucionais. Nesse caso, se um tratado

¹⁵ Cf. LIMA, Sérgio Mourão Correia, op. cit., p. 40- 41.

internacional for aprovado nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, a sua entrada em vigor implicará na retirada do ordenamento jurídico pátrio, de forma automática, das leis e demais normas infraconstitucionais que lhe forem contrárias, dada à incompatibilidade com a Constituição Federal. Portanto, as normas infraconstitucionais contrárias ao tratado internacional serão revogadas pelo fato de não serem recepcionadas pela nova ordem constitucional implementada por este.

7. O Supremo Tribunal Federal e os Tratados Internacionais

Neste tópico a intenção é apenas traçar alguns pontos sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como também identificar a interpretação dada pelo STF aos tratados internacionais, sejam os tratados convencionais e os tratados de direitos humanos. Em suma procurar vislumbrar o tratamento dispensado pelo STF aos pontos polêmicos concernentes aos conflitos existentes entre o ordenamento jurídico interno e o direito internacional.

É posicionamento do STF, desde o final dos anos setenta, em acolher o sistema paritário que equipara juridicamente o tratado internacional à lei ordinária federal. Tendo como marco desta posição o julgamento do recurso Extraordinário nº. 80.004, em 1977.

Recurso Extraordinário nº. 80.004 – SE (Tribunal Pleno)
Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Cunha Peixoto
Recorrente: Belmiro da Silveira Góes.
Recorrido: Sebastião Leão Trindade

Convenção de Genebra – Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias – Aval apostado à Nota Promissória não registrada no prazo legal – Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº. 427, de 22.01.1969. Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do país, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do Decreto-Lei nº. 427/1969, que institui o registro obrigatório da Nota Promissória em repartição fazendária, sob pena de

nulidade do título. Sendo o aval um instituto do direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida à nulidade do título cambial a que foi apostado.
Recurso Extraordinário conhecido e provido. (R.T.J. 83, p. 809-48).

O STF decidiu por uma paridade existente entre o tratado internacional e a lei ordinária federal, “por consequência, concluiu ser aplicável o princípio de que a norma posterior revoga a norma anterior com ela incompatível”.¹⁶

O que ficou decidido na oportunidade, é que na ausência de uma norma constitucional que atribua prevalência ao tratado internacional sobre a lei interna, deve-se dar valor ao entendimento firmado no Poder Legislativo.

Para Magalhães o raciocínio desenvolvido no muito criticado acórdão:

“é o de que o processo legislativo brasileiro está previsto na Constituição da República, dele não constando o tratado, nem qualquer indicação de eventual posição hierárquica sobre a lei ordinária. A única exceção é a estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que confere superioridade do tratado sobre a lei e que prevalece por se tratar de lei complementar à Constituição. Sendo assim, se tratado revoga lei, por ser a ela posterior, a lei também revogá-lo, independentemente de o país continuar obrigado a cumpri-lo na esfera internacional, por não tê-lo denunciado”.¹⁷

7.1 A Ratificação dos Tratados e o Supremo Tribunal Federal

O STF analisando o processo de ratificação dos tratados, procurando identificar o momento exato para sua vigência no direito interno, tem proferido decisões no sentido de que, mesmo após a aprovação ou referendo do Poder Legislativo, com a consequente troca ou depósito na ordem internacional, não basta para adquirir vigência no ordenamento jurídico interno. Faz-se necessário, segundo

¹⁶ Para Rezek, o julgamento do recurso extraordinário nº. 80.004, em que ficou assentada, por maioria, a tese de que, ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano, deve ter sua prevalência garantida pela justiça – em embargo das consequências do descumprimento do tratado, no plano internacional. Admitiram as vozes majoritárias que, faltante na constituição do Brasil garantia de privilégio hierárquico do tratado internacional sobre as leis do Congresso, era inevitável que a justiça devesse garantir a autoridade da mais recente das normas, porque fretaria sua estatura no ordenamento jurídico. REZEK, José Francisco. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 106.

¹⁷ MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 58.

a Suprema Corte, que tenhamos a promulgação de decreto, pelo chefe do Poder Executivo.

Tal argumento fez com o STF, proferisse decisão no sentido de recusar o cumprimento de carta rogatória expedida pela Argentina¹⁸, alegando que a convenção sobre cumprimento de medidas cautelares celebradas pelo Brasil no âmbito do Mercosul¹⁹, mesmo tendo sido ratificado, não se encontrava em vigência no direito interno face à ausência do decreto de promulgação do chefe do poder executivo.

Para Herrera Vegas, a decisão do presidente do STF de aplicar aos tratados do Mercosul a doutrina dualista e exigir o ditame de uma norma de incorporação, “criou insegurança nas relações jurídicas entre nossos países. Nesse caso o ministro presidente Celso de Mello mostrou que o protocolo de medidas cautelares, um dos tratados de Ouro Preto firmados em 1994, não estava vigente entre os países do Mercosul, apesar de sua aprovação parlamentar e de sua ratificação pelo presidente, já que não havia sido incorporado ao direito positivo brasileiro porque requeria uma norma especial, um decreto do Presidente da República. Deve-se lembrar que esse protocolo está vigente nos demais Estados-membros da união aduaneira.

A aplicação do dualismo, doutrina que mantém a separação absoluta entre o direito internacional e o direito interno, aparece como um anacronismo jurídico. Segundo essa posição, o direito internacional é a lei entre os Estados soberanos e o direito interno se aplica dentro de um Estado e regulamenta as relações entre seus cidadãos e com o Estado. O dualismo não se compadece com o aumento das relações jurídicas coincidente com a atual situação internacional, e é por isso que foi abandonado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência internacional. Inclusive pela Corte Constitucional da Itália, país que deu origem e principal sustento à doutrina.

Essa decisão causou maior surpresa porque é contrária à doutrina do monismo atenuado que tradicionalmente sustenta a doutrina brasileira. Quer dizer que os tratados entram em vigência logo depois do câmbio ou depósito de seus instrumentos de ratificação, salvo se o tratado indique expressamente outra coisa. Essa é a posição que sustenta, nesse caso, o procurador-geral da República ao manter a vigência do protocolo de medidas cautelares. A sentença cria uma grande insegurança jurídica e põe em dúvida os fundamentos legais do Mercosul, já que seus tratados não têm uma norma de incorporação ao direito interno como a exigida nesse caso, na decisão do ministro presidente.

Deve-se considerar que os tratados envolvem outros membros da comunidade internacional, nesse caso os outros Estados partes do Mercosul e estes negociam de

¹⁸ Carta Rogatória nº. 8.279-4, da República da Argentina

¹⁹ A respeito da capacidade executória dos tratados assinados no âmbito do Mercosul, pesquisar BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. **Tratados do Mercosul e Executoriedade**. Disponível na internet: <http://www.neofito.com.br/artigos/inter8.htm>.

boa-fé suas obrigações internacionais e não esperam que a legislação interna lhes seja contrária, como exceção para não cumprir com os compromissos internacionais. Para isso há a norma estabelecida na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, que diz no artigo 27: O direito interno e a observância dos tratados. Uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificativa do não-cumprimento de um tratado. Exigir uma norma de incorporação de maneira inesperada supõe que os outros Estados partes devam averiguar que normas estão vigentes em sua relação com o Brasil para manter o princípio de reciprocidade básico em nosso processo de integração.

(...).

Nesse caso, a reintegração de uma doutrina em grande medida esquecida tem levado a insegurança jurídica aos países do Mercosul, o que constitui um dos fatos mais negativos desde a assinatura do Tratado de Assunção e põe em perigo nossa credibilidade internacional”.²⁰

7.2 O Supremo Tribunal Federal e os Tratados de Direitos Humanos

O Supremo Tribunal Federal, contrariando sua própria tradição, ao final dos anos setenta firmou posicionamento no preceito da paridade entre tratados internacionais e a lei ordinária federal. Para o STF, então, leis especiais têm prevalência sobre pactos ou convenções internacionais que lhes sejam posteriores, por serem estas normas infraconstitucionais especiais anteriores (*Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*).

Lembra Mazzuoli que segundo expôs:

“o Ministro José Carlos Moreira Alves, do STF, em conferência inaugural ao Simpósio Imunidades Tributárias, coordenado pelo jurista Ives Gandra Martins, o § 2º do art. 5º da Carta da República, ‘só se aplica aos tratados anteriores à CF/88 e ingressam como lei ordinária’. Salienta ainda naquele evento que, quanto aos tratados posteriores, não seria de se aplicar o referido parágrafo, pois, senão por meio de tratados teríamos emendas constitucionais a alterar a constituição”.²¹

²⁰ VEGAS, Jorge Hugo Herrera. **A vigência dos tratados do Mercosul**. São Paulo: Gazeta Mercantil Latino-Americana. Ano 3, nº. 109, de 18 a 24 de maio, 1998. Para Magalhães não há referência alguma a tratado e muito menos a decreto do executivo, que é o meio pelo qual esse poder regulamenta leis ou expede ordens que vinculam a administração federal, como se verifica do artigo 84, inciso IV, da constituição. O Congresso, ao ratificar o tratado, o faz por meio de decreto legislativo, pondo-o em vigor no país, não havendo necessidade do decreto de promulgação pelo executivo, providência não prevista na constituição “MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, P. 72-3).

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A influência dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no direito interno brasileiro**. Disponível na internet: <http://www.jusnavigandi.com.br>.

Podemos identificar que o STF voltou a aplicar a teoria da paridade, também, em matéria comercial, em 1995, quando do julgamento do recurso de hábeas corpus, relacionado à prisão civil por dívida do depositário infiel. Julgando o HC, de forma a enfrentar a questão do Pacto de São José da Costa Rica (previsão do art. 7º, inciso VII, do referido tratado).

HÁBEAS CORPUS Nº. 79.870-5 – SÃO PAULO

Rel. Moreira Alves

Paciente: Gilberto Basamo Scarpa

Coator: Superior Tribunal de Justiça

EMENTA

Esta Corte, por seu Plenário (HC 72.131), já firmou o entendimento de que, em face da Carta Magna de 1988, persiste a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em se tratando de alienação fiduciária, bem como que o Pacto de São José da Costa Rica, além de não poder contrapor-se ao disposto no artigo 5º, LXVII, da mesma Constituição, não derogou, por ser norma infraconstitucional geral, as normas infraconstitucionais especiais sobre prisão civil do depositário infiel.

A essas considerações, acrescenta-se outro fundamento de ordem constitucional para afastar a pretendida derrogação do Decreto-lei nº. 911/69 pela interpretação dada ao artigo 7º, item 7º, desse pacto. Se se entender que esse dispositivo, que é norma infraconstitucional, revogou, tacitamente, a legislação também infraconstitucional interna relativa à prisão civil do depositário infiel em caso de depósito convencional ou legal, essa interpretação advirá do entendimento, que é inconstitucional, de que a legislação infraconstitucional pode afastar exceções impostas diretamente pela constituição, independentemente de lei que permita impô-las quando ocorrer inadimplemento de obrigação alimentar ou infidelidade de depositário.

Abais Corpus indeferido. (HC 79.870-5, São Paulo, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Ementário nº. 2009-9. DJ 20.10.2000).

Acredita-se, ao revés, que conferir grau hierárquico constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como com sua racionalidade e principiologia. Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial com o valor da dignidade humana – que é valor fundante do sistema.

8. Propostas de Regulamentação Interna dos Tratados

Existem muitas propostas no Poder Legislativo visando regulamentar os tratados no âmbito do direito interno brasileiro. Já na década de 1960, a pedido do Governo Federal, Haroldo Valladão organizou um anteprojeto de reforma da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, denominado “Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas”. Nele constavam normas concernentes aos tratados.

Cachapuz de Medeiros²² comenta que congressistas formulam projetos de lei com o propósito de regulamentar a celebração de acordos internacionais e tornar mais completo e seguro o controle do Legislativo ao tema, porém não logram resultado nas suas proposições.

Dentre essas iniciativas existe a do então Senador Itamar Franco, que apresentou Projeto de Lei nº. 31, de 1982, com o objetivo de regulamentar a expedição de credenciais, plenos poderes ou outros instrumentos que habilitem agente diplomático a firmar atos internacionais em nome do País. Outro projeto apresentado, de autoria do Senador Humberto Lucena, previa a exigência da remessa, ao Congresso Nacional, de documentos complementares dos tratados, convenções e atos internacionais, para acompanhamento da sua fiel execução.

Em 1991, a pedido de Ulisses Guimarães, então presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, o embaixador Paulo Nogueira Batista formulou um Anteprojeto de Resolução que, em síntese, induzia o Poder Legislativo a uma colaboração com o Poder Executivo durante o processo de negociação dos acordos internacionais.

²² MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O Brasil e os novos desafios do Direito dos Tratados**. Conferência pronunciada no I Congresso Internacional de Direito Internacional. Belo Horizonte, 2002, p. 90.

Em 1999, o Deputado Pedro Valadares apresentou Projeto de Decreto Legislativo que tinha como justificativa regulamentar, formalmente, aspectos do processo legislativo pertinente aos atos internacionais, consoante às diretrizes emanadas da nossa lei maior, que confere ao parlamento amplos poderes, sejam de intervenção ou sejam de controle aos atos internacionais do país.

Em 1992 e 1993, tramitou, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça no Senado Federal, um projeto de resolução disciplinando a aprovação das operações financeiras com o Fundo Monetário Internacional. Esse projeto recebeu uma indicação do Senador Jutahy Magalhães com o objetivo de proclamar que qualquer instrumento que crie obrigações para o país em face do Fundo Monetário Internacional precisa ser submetido à prévia aprovação do Congresso Nacional. Para esse senador, os instrumentos que criam obrigações junto ao FMI são atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Registre-se que todas as iniciativas dos parlamentares em regulamentar este ou aquele procedimento que vise à conclusão de um tratado, desde as mais antigas às atuais, têm como finalidade o controle sobre os atos do Poder Executivo em relação à condução da política externa. No Brasil a política externa sempre esteve concentrada nas mãos do Presidente da República, incluindo aí a negociação dos tratados internacionais.

9. Capacidade para Celebrar Tratados e Competência Negocial

Nas palavras de J. F. Rezek, “tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”²³. Elemento que o distingue do costume, o tratado não prescinde da forma escrita. Suas partes são necessariamente pessoas jurídicas de direito internacional público: os Estados soberanos e as organizações internacionais. Acordo formal entre pessoas jurídicas de direito internacional, o tratado é ato jurídico que produz norma, desencadeando, portanto, efeitos de direito, gerando obrigações e prerrogativas.

Com efeito, todo Estado soberano e toda organização internacional têm capacidade para celebrar tratados. Têm competência negocial ou capacidade para representar o Estado no exterior, sem necessidade de apresentação de carta de plenos poderes, os chefes de Estado e de governo – titulares de representatividade originária -, e o ministro das relações exteriores – titular de representatividade derivada. O chefe de missão diplomática (embaixador ou encarregado de negócios) também prescinde de apresentação de carta de plenos poderes, mas somente para negociação de tratados bilaterais entre o Estado acreditante e o Estado acreditado. Os demais representantes do Estado no exterior (diplomatas ou servidores públicos de outras áreas) necessitarão de carta de plenos poderes, a ser expedida pelo chefe de Estado.

Competência negocial ou capacidade para representar o Estado no exterior – matéria de direito internacional público – porém, não se confunde com o *treaty-making power* – matéria de direito constitucional. Não ao direito das gentes, mas à ordem constitucional interior de cada Estado soberano, cabe determinar a competência de seus órgãos para a assunção, em nome do Estado, de compromissos internacionais. O direito internacional presume que os governantes

²³ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 89.

habilitados, segundo as regras de cada Estado, à assunção de compromissos internacionais procedem na conformidade das respectivas ordens internas. Só excepcionalmente, uma conduta contrária a esse ordenamento poderia, no plano internacional, invalidar um tratado.

Onde o executivo depende, para comprometer externamente o Estado, de algo mais que sua própria vontade, isso, em regra, vem a ser a aprovação parlamentar. A Suíça é exceção. Ali a conclusão de certos tratados internacionais necessita da aprovação popular via referendo. Na França, apenas alguns acordos internacionais expressamente mencionados na constituição daquele país dependem da aprovação parlamentar. Na Grã-Bretanha também alguns tratados prescindem da aprovação parlamentar. Tal aprovação, no entanto, não é pressuposto de validade da ação exterior do governo daquele país. Cuida-se simplesmente de condição necessária à implementação do pacto no domínio espacial da ordem jurídica britânica. Lá o governo é livre para conduzir a negociação de um tratado até seus ulteriores termos. Contudo, depende de ato do parlamento para alterar o ordenamento jurídico doméstico. A constituição norte-americana de 1787 outorgou ao presidente dos Estados Unidos o poder de celebrar tratados com o consentimento do Senado. Os chamados *agreements*, todavia, prescindem do assentimento senatorial naquele país.

No Brasil, desde a primeira constituição republicana, sempre foi da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (Constituição Federal de 1988, art. 49, I), competindo privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional

(Constituição Federal de 1988, art. 84, VIII). Carlos Maximiliano enxergou na redundância terminológica – tratados, ajustes, acordos, atos internacionais – sempre existente na tradição constitucional brasileira, com pequenas variações, a intenção de açambarcar todas formas possíveis de comprometimento exterior.²⁴

Sem embargo, a história diplomática brasileira é prodigíssima em oferecer exemplos de ações isoladas do executivo, em flagrante violação do texto constitucional. Hildebrando Accioly²⁵ e outros internacionalistas pátrios, escorados no costume constitucional brasileiro, defendem veementemente a prática de acordos executivos como uma imperiosa necessidade estatal. José Francisco Rezek²⁶, porém, entre as várias espécies de acordos executivos elencadas por Accioly²⁷, somente admite três como compatíveis com o constitucionalismo brasileiro, quais sejam: os acordos que consignam simplesmente a interpretação de cláusulas de um tratado já existente, os que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e são como que o seu complemento e os de *modus vivendi*, quando têm em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram, ou estabelecer simples bases para negociações futuras.²⁸

9.1 Procedimento Parlamentar

Concluída a negociação de um tratado, o Presidente da República está livre para dar curso, ou não, ao processo de consentimento. Com raras exceções, o chefe

²⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à constituição brasileira de 1946**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948, v. 2, p. 238.

²⁵ ACCIOLY, Hildebrando e G. E. Nascimento e Silva. **Manual de Direito Internacional Público**, 14ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2000, p. 5.

²⁶ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 8ª Ed.: São Paulo: Saraiva, 2000.

²⁷ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 14ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2000.

²⁸ Rezek, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 66.

do governo pode mandar arquivar o produto de uma negociação bilateral ou coletiva, pode determinar o aprofundamento dos estudos na área do executivo, ou pode submeter o texto à aprovação do Congresso Nacional. Não pode, entretanto, ratificar o acordo sem o consentimento parlamentar. Esse abono, contudo, não o obriga à ratificação. Noutras palavras, a vontade nacional, afirmativa quanto à assunção de um compromisso externo, reside na decisão conjugada dos poderes Executivo e Legislativo. Nos termos de Rezek, “à vontade individualizada de cada um deles é necessária, porém não suficiente”.²⁹

A remessa do tratado ao Congresso Nacional faz-se por mensagem do Presidente da República, acompanhada do inteiro teor do projetado compromisso e da exposição de motivos. A matéria é discutida e votada, separadamente, primeiro na Câmara dos Deputados, depois no Senado Federal. Eventual rejeição na Casa iniciadora põe termo ao processo.

Na Câmara, o procedimento parlamentar inicia-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a quem cumpre elaborar o projeto do decreto legislativo. A novel proposição, nos termos do disposto na alínea j do inciso II do art. 151 do regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramita em regime de urgência, sendo, por isso, apreciada simultaneamente por todas as comissões a que for distribuída por despacho da Mesa Diretora (RICD, art. 139, IV, in fine, e VI). Além das comissões de mérito a que a matéria estiver afeta, o projeto do decreto legislativo é encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade,

²⁹ Idem, p. 69.

regimentalidade e boa técnica legislativa. Ao final, a proposição é apreciada pelo Plenário, em um único turno de discussão e votação (RICD, art. 53).

No Senado, o projeto do decreto legislativo aprovado pela Câmara é apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pelo Plenário. Aprovado na forma em que fora recebido da Câmara, o projeto é transformado em decreto legislativo e promulgado pelo presidente do Senado. Aprovado com emenda, o projeto retorna à Câmara, que delibera definitivamente sobre a alteração aprovada pelo Senado.

Uma vez ratificado o tratado pelo Presidente da República, o Congresso não mais poderá revogar o decreto legislativo com que o tenha abonado.

9.2 Reservas

Responsável pela negociação, somente o executivo é quem pode opor reservas quando da assinatura de um pacto coletivo. Tem o Congresso Nacional, todavia, o poder de aprová-lo com restrições – que o governo, à hora da ratificação, traduzirá em reservas -, como também de aprová-lo com declaração de desabono às reservas opostos pelo executivo na assinatura – e que não poderão ser confirmadas, por isso, na ratificação.

Neste sentido, é oportuno registrar que, em 31 de agosto de 1994, a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados aprovou, por unanimidade, o parecer do Deputado José Thomaz Nono à consulta nº. 7/1993 da Presidência daquela Casa Legislativa, segundo o qual, *in litteris*:

O Congresso Nacional, no exercício de seu “poder-dever”, expresso no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, poderá aprovar, ainda que parcialmente, tratado, acordo, convenção ou qualquer outro compromisso internacional, sobre o qual deva se pronunciar.

Essa aprovação parcial, obviamente, traduzir-se-á nas restrições ou declarações de desabono retro mencionadas.

9.3 Consentimento Expresso em Violação ao Direito Interno

Quando o governo se entende autorizado a pactuar sem consulta ao Congresso Nacional – acordos executivos - freqüentemente tem em seu favor um acervo de precedentes ou algum apoio doutrinário, afora o caso em que espere colher em seu prol o benefício da dúvida. Se incontroversa, entretanto, sua incompetência para o ato internacional já consumado, dificilmente o princípio do *pacta sunt servanda* servirá para convalidar, na ordem interna, tal afronta à constituição.

A Convenção de Viena dispõe sobre a questão em seu art. 46, segundo o qual, *in verbis*:

Um Estado não poderá invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação seja manifesta e diga respeito a uma regra de seu direito interno de importância fundamental.

Uma violação será manifesta caso seja objetivamente evidente, para qualquer Estado que proceder, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé.

9.4 Emendas

Os tratados podem ser alterados por emenda proposta por qualquer Estado-parte. A aceitação da emenda depende, invariavelmente, da aprovação do conjunto das partes – em conferência especial ou mediante consultas individualizadas, a cargo do depositário, no caso dos acordos comuns, ou em assembléia geral da organização, na hipótese de pactos institucionais.

Como não há limite teórico para a importância e a gravidade que uma emenda pode importar a qualquer tratado, os pressupostos constitucionais de sua

aceitação costumam ser os mesmo da expressão inicial do consentimento do Estado. No Brasil, a aprovação da emenda pelo Congresso Nacional toma a forma, também ela, de decreto legislativo. Publicado este, está o Presidente da República autorizado a consentir no plano internacional, fazendo chegar ao depositário do pacto a carta ou instrumento que propõe a emenda ou exprime a aceitação de emenda proposta por outro Estado-parte.

9.5 Denúncia

A denúncia é um ato unilateral, de efeito jurídico inverso ao gerado pela ratificação: por ela manifesta o Estado sua vontade de deixar de ser parte no tratado. Exprime-se por escrito numa notificação, carta ou instrumento. Enquanto não se consumarem seus efeitos, pode ser retratada.

No Brasil, a questão de saber se pode o Presidente da República denunciar, com sua só autoridade, um acordo internacional para cuja ratificação tenha ele dependido da aprovação do Congresso Nacional, colocou-se em 1926, quando se decidiu que o país se desligaria da Sociedade das Nações. Chamado a opinar sobre a matéria, Clóvis Bevilacqua assim se pronunciou, *in litteris*:

Em face da Constituição Federal pode o Poder Executivo, sem ouvir o Congresso Nacional, desligar o país das obrigações de um tratado, que, em seu texto, estabeleça as condições e o modo da denúncia... Se há no tratado uma cláusula, prevendo e regulando a denúncia, quando o Congresso Nacional aprova o tratado, aprova o modo de ser o mesmo denunciado; portanto, pondo em prática essa cláusula, o Poder Executivo apenas exerce um direito que se acha declarado no texto aprovado pelo Congresso.³⁰

Em que pese a sua engenhosidade, não se pode aceitar a tese de Bevilacqua pela razão por ele aduzida. A prevalecer tal entendimento, estar-se-ia obrigado a

³⁰ Rezek, J. F. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 8ª Ed.: São Paulo: Saraiva, 2000, p. 113-114.

admitir que o governo não depende do parlamento para levar a termo a emenda de tratados. J. F. Rezek sustenta a mesma tese, todavia escoado em mais sólido alicerce:

Tenho como certo que o chefe do governo pode, por sua, singular autoridade, denunciar tratados internacionais – como de resto vem fazendo, com franco desembaraço, desde 1926. Fundo-me num argumento diverso daqueles que inspiram o parecer de Bevilaqua, em face do qual é de todo indiferente que o tratado disponha ou não sobre a perspectiva de sua própria denúncia. Tudo quanto importa é que o tratado seja validamente denunciável...Parece bastante lógico que, onde a comunhão de vontades entre governo e parlamento seja necessária para obrigar o Estado, lançando-o numa relação contratual internacional, repute-se suficiente a vontade de um daqueles dois poderes para desobrigá-lo por meio da denúncia.³¹

Destarte, as vontades conjugadas do governo e do parlamento haverão de manter-se firmes e inalteradas, desde a celebração do tratado e ao longo de sua vigência. O ânimo negativo de um desses poderes em relação ao tratado haverá de determinar sua denúncia. E o instrumento pelo qual o Congresso exterioriza sua vontade, determinando ao governo a denúncia do tratado, é a lei ordinária.

10. Conclusão

O que se pode notar da Constituição Federal de 1988, é que o constituinte optou por um sistema misto, no que concerne aos tratados internacionais. Dispensando um tratamento específico para os tratados em devida forma, tratados legislativos ou tratados convencionais. Enquanto, por outro lado, atribuiu aos tratados de direitos fundamentais e direitos humanos um tratamento diferenciado.

Para os primeiros, a Carta Magna de 1988, adota a teoria da paridade com a lei ordinária federal. Para os segundos, concede-lhes o caráter de norma constitucional. Não se encontrando previsão, no diploma constitucional, para a figura dos tratados em forma simplificada, ou tratados executivos.

Os tratados internacionais, como espelho maior da norma internacional, são indispensáveis às relações internacionais e constituem meio hábil para que medidas sociais sejam efetivadas por Estados soberanos signatários, pelo mundo afora.

Sobre a forma de ingresso no direito pátrio, não se pode estabelecer uma teoria única e exclusiva, razão pela qual a discussão sobre as teorias monista e dualista perderam de certa forma o seu porquê, devendo-se analisar, de forma mais apurada, a constituição do estado, para se saber a forma de ingerência da norma estrangeira.

Os dispositivos constitucionais, infelizmente, dão margens a discussões desnecessárias, tendo em vista a possibilidade de um texto claro que intimidasse interpretações divergentes, que, eventualmente, podem causar instabilidade tanto no direito interno, quanto nas relações internacionais, na denominada sociedade internacional.

Destarte, indispensável é um direcionamento no sentido de um estudo cada vez mais crescente do direito internacional, com o fito de se buscar um aprimoramento da legislação atinente à entrada do direito internacional no direito interno brasileiro, a fim de aclará-lo, tornando-o mais eficaz.

No Brasil, assim como nos demais Estados democráticos, a política internacional é conferida ao Poder Executivo, que apesar de ter seus limites definidos constitucionalmente, por vezes torna-se necessário o monitoramento do legislativo e do judiciário, principalmente quando setores domésticos podem ser atingidos por determinadas negociações. O legislativo socorre os interesses da nação, conseqüentemente do povo, já o judiciário exerce seu papel de guardião da constituição e das normas internas.

³¹ Cf. Rezek, J. F op. cit., p. 114-115.

Sendo os tratados oriundos da vontade coletiva dos Estados, aos quais é permitido o instituto das reservas, os tratados exprimem os anseios de seus subordinados. Assim, consideramos ser um tanto incompreensível e inconcebível um Estado defender a nível internacional um posicionamento e no âmbito interno outro.

No tocante a realidade brasileira, os tratados internacionais subscritos pelo Brasil são recepcionados pela legislação interna; porém, nossa legislação ainda é um pouco falha no que diz respeito à resolução dos conflitos entre normas de direito internacional e de direito interno, já que poucas são as situações em que, havendo confronto entre elas, saberemos, pela legislação, qual dos direitos prevalecerá, se o interno ou o internacional.

Não é por outra razão que vozes se levantam, entre outras medidas de fortalecimento da participação do Legislativo na celebração de tratados, modificações na Constituição Federal de sorte a definir limites à competência negocial do Executivo no exterior e a prever a participação do parlamento na fase preliminar de negociação dos acordos internacionais.

11. Referências

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Vol. I, 2ª ed. Rio de Janeiro, 1956.

_____. **Manual de Direito Internacional Público**. 14ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. **Tratados do Mercosul e Executoriedade**. Disponível na internet: <http://www.neofito.com.br/artigos/inter8.htm>. Acessado em 15 de junho de 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 7ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio, PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.

KELSEN, Hans. **Derecho e Paz em las Relaciones Internacionales**. Tradução: ACOSTA, Florêncio. Prólogo: SICHES, Luis Recasens. Fondo de Cultura Económica, Panuco 63, 1ª edição, 1942.

LIMA, Sérgio Mourão Correia. **Tratados Internacionais no Brasil e Integração**. São Paulo: LTr, 1998.

MAGALHÃES, José Carlos de. **O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1946**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948, v. 2, p. 238.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A Influência dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Interno Brasileiro**. Disponível na internet: <http://www.jusnavigandi.com.br>. Acessado em 20 de junho de 2008.

_____. **A Opção do Judiciário Brasileiro em face dos Conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas**. Disponível na internet: <http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br>. Acessado em 22 de junho de 2008.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. **Poder Legislativo e os Tratados Internacionais**. Poá: LPM Editores, 1983.

_____. **O Brasil e os novos desafios do Direito dos Tratados**. In: **Conferência pronunciada no I Congresso Internacional de Direito Internacional**, 133 f.,. Belo Horizonte, 2002.

MELO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 1º volume.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 8ª ed.: São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989.

SILVA, G. E. do Nascimento e, ACIOLLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

VEGAS, Jorge Hugo Herrera. **A Vigência dos Tratados do Mercosul**. São Paulo: Gazeta Mercantil Latino-Americana. Ano 3 nº. 109, de 18 a 24 de maio, 1998.